

PARECER JURÍDICO SPJ nº 236/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 004/2019

Processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, com o objetivo para contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de água –ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, de uso desta Autarquia.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária, por meio da SPJ nº 236/2019, solicitação de Parecer Jurídico sobre a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa **SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**, conforme verifica-se nos documentos acostados às fls. 642/688 dos autos.

Inicialmente, esclarecer que no dia 12 de Março de 2019 às 08:00horas na sala de licitações do DEMSUR situada na Av. Maestro Sansão, nº 236 – Edifício do Setor de Atendimento ao Público do DEMSUR, bairro Centro – Muriaé – MG - CEP 36.880-002, com as presenças constantes ao final, reuniram a Comissão Permanente de Licitação, para abertura da presente licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 004/2019

Ocorrência!: A presente licitação ocorreu na Sala da Diretoria Geral do DEMSUR, sendo que a Comissão Permanente de Licitações aguardou até as 08:05horas no local indicado no Edital Convocatório ao qual ocorreria a presente sessão, que não pode ser realizada naquele local por problemas técnicos, sendo assim os licitantes presentes foram conduzidos para a Sala da Diretoria Geral do DEMSUR localizada na Av. Maestro Sansão, nº 236 –2º andar – Centro – Muriaé – MG.

REQUISITANTE: Divisão de Águas e Esgotos

ASSUNTO: Esta sessão destinou-se a abertura da Tomada de Preço Nº 004/2019, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração.

EMPRESAS CADASTRADAS E PRESENTES: Compareceram para participar do presente certame as empresas abaixo mencionadas, tudo de acordo com o Artigo 22, §2º ao §9º da Lei 8.666/93:

Participante	CPF/CNPJ	Representante	Documento Representante
ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	74.095.407/0001-86	Claudinei Neves de Barros	7259919 SSP SC
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda - EPP	79.841.904/0001-08	Wagner Guilherme	16320718 SSP SP
Controll Master Industrial Ltda	02.859.623/0001-40	Juliano Almeida Andrade	MG-11370104
SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA	03.439.949/0001-80	Rogério Alvres Serodio	142658170 SP

CREDENCIAMENTO: Todas as empresas acima mencionadas foram devidamente credenciadas, não havendo manifestação dos licitantes presentes quanto ao interesse de interposição de recursos em relação a fase de credenciamento.

HABILITAÇÃO: Foi aberto os envelopes da HABILITAÇÃO das empresas: ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, Controll Master Industrial Ltda e SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.

CONSIDERAÇÕES DOS LICITANTES REFRENTES A FASE DE HABILITAÇÃO:

1. O representante da empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP apresentou questionamento sobre a Certidão Estadual da empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA sob a alegação de que a mesma encontra-se vencida, como a empresa possui enquadramento com ME ou EPP e se

2

declarou como tal nos documentos de Habilitação, conforme prevê a lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, caso a mesma seja declarada vencedora do certame a CPL abrirá o prazo de cinco dias úteis para regularização e apresentação de nova certidão válida, conforme §3º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

2. O representantes das empresas **Controll Master Industrial Ltda e ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, solicitaram diligência em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**, a fim de definir o tipo material utilizado na fabricação da ETA objeto de tal atestado.
3. Os representantes das empresas **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA** questionaram sobre a ausência de comprovação do vínculo de 02 (dois) Engenheiros responsáveis nos documentos de Habilitação da empresa **Controll Master Industrial Ltda**, onde consta a documentação exigida no item 6.4.1.6.1 do Edital Convocatório, somente para o Engenheiro **Juliano Almeida Andrade**

6.4.1.6.1 A comprovação de que o Responsável Técnico pelos serviços, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho devidamente registrado em cartório; ou

- b) Na hipótese do Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação, devidamente registrado no órgão competente; ou
- c) Apresentação de mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente for firmado com esta Autarquia (conforme julgamento da Denúncia n. 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 29/01/2019 – TCE-MG. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-176-.html/Noticia/1111622831>).
4. O representante da empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA solicitou diligências a respeito do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Controll Master Industrial Ltda, sob a alegação de que o C.A.T foi apresentado em nome do engenheiro Juliano que passou a ser responsável técnico pela empresa em 12/02/2014, sendo que o período de execução da obra foi entre 20/08/2012 até 30/06/2014.
5. O representante da empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA solicitou diligências a respeito do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sob a alegação de que o Engenheiro Humberto passou a ser responsável pela empresa 01/08/2013 e os atestados apresentados possuem data anterior a esse período, além do atestado com registro de nº 1494913 emitido CREA em 28/04/2015, apresentado pela mesma empresa no campo observações traz a informação de que o Engenheiro Humberto não é Responsável Técnico pela empresa.
6. O representante da empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA solicitou a inabilitação e diligenciamento a respeito do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, sob a alegação de que a referida empresa pertence ao mesmo grupo econômico da empresa GRATT que atualmente encontra-se impedida de licitar com vários órgãos.
7. O representante da empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA, alegou que os Acervos Técnicos apresentados pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP não são cópias autenticadas, sendo assim solicitou diligenciamento a respeito dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP.

Assim, a CPL encaminhará o processo para análise da documentação de habilitação técnica, ao setor responsável para análise e realizará as diligências necessárias

Ocorrência²: Em anexo a Ata da Sessão vai acostada a relação dos licitantes presentes ao qual consta os endereços de email das empresas presentes e numeros de telefones informados pelos próprios representantes credenciados, ao qual servirão de base para a CPL comunicar com os licitantes participantes deste processo. Os atos e andamentos do processo serão publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e site do DEMSUR, além de serem encaminhados via email aos licitantes.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Os envelopes de Propostas das empresas credenciadas, ficaram sob a guarda da CPL, lacrados e rubricados, até a abertura da nova sessão. Nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação, pelas tesmunhas presentes e pelo representante da empresa presente no ato. Após análise dos documentos de habilitação e decisão da CPL, as empresas serão convocadas para continuação da sessão.

Conforme verificamos às fls. 596/598 dos autos o Setor de Licitações no dia 13/03/2019 através da C.I. nº 004/2019 encaminhou ao Setor Técnico solicitação de análise de documentos de habilitação das empresas participantes da referida Tomada de Preço.

Em resposta, às fls. 599/605 dos autos, veio a conformação, após análise dos documentos confirmando e considerando habilitadas das empresas contestadas no requerido Recurso.

Insta esclarecer que todas as empresas questionadas pelo recurso da empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA, apresentaram suas impugnações tempestivamente com suas razões com escopo de afastar as alegações apresentadas pela empresa recorrente, o que também devem-se levar em conta, haja visto que ali constam razões consubstanciadas com escopo de afastar as alegações da recorrente.

Dinate das considerações da renomada equipe técnica do DEMSUR, foi prolatda pelo Ilustre Diretor Administrativo e Financeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DEMSUR, decisão no sentido de DECLARAR HABILITADAS todas as empresas credenciadas.

Diante de todo o exposto, passamos a analisar os recursos apresentados.

Inicialmente esclarecer que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal estabelecido pelo Ilustre Presidente da CPL e em conformidade com a legislação vigente.

Em segundo momento, já analisando os recursos interpostos, vale ressaltar que o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e este Presidente assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

Na brilhante lição de Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.

A jurisprudência do TCU também é assente no respeito ao princípio da vinculação ao Edital:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

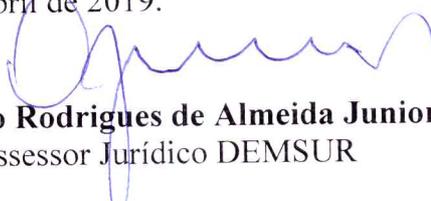
8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC-2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010).

Dessa forma, entendo, data máxima vênia, que restou prejudicado as razões apresentadas pela recorrente, visto que conforme observado no despacho decisório às fls. 630/631 dos autos e principalmente pelo vasto conjunto probatório, foi declarado como HABILITADAS todas as empresas credenciadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO PELO RECEBIMENTO DO REFERIDO RECURSO**, pois *tempestivo*, **contudo OPINO PELO SEU INDEFERIMENTO**, pelas razões acima expostas, na forma da lei, mantendo o entendimento do Ilustre Pregoeiro.

Muriaé, 16 de abril de 2019.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico DEMSUR

liente. Decido conforme Parecer Jurídico nº 236/2019 pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Sigma Tratamento de Águas Ltda e manutenção da Habilitação das empresas licitantes conforme despacho de 26/03/2019.

Mi 22/04/19

Ronato Beneditos da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

